



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

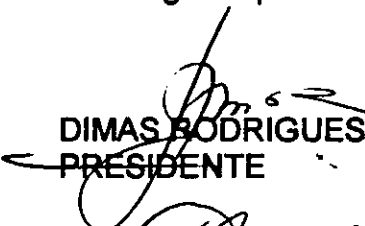
Processo nº. : 13709.000359/89-48
Recurso nº. : 67.058
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.501

PIS/DEDUÇÃO – PROCESSO DECORRENTE – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um a outro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, estendendo o decidido conforme Acórdão nº 106-06.153, de 10/05/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000359/89-48
Acórdão nº. : 106-11.501
Recurso nº. : 67.058
Recorrente : GUIMAFRUT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 02/04 decorre de lançamento principal de IRPJ em que foram apuradas irregularidades nos fretes de importações realizadas por via terrestres (fls. 05-v).

De acordo com a fiscalização, a contribuinte pagou fretes terrestres abrangendo o percurso do país exportador, em contrariedade ao que determina o Comunicado DECAM 436/82, que considera a parcela do frete incluída no valor FOB da mercadoria. Tal expediente faz com que seja majorado ficticiamente o custo reduzindo-se, assim, o lucro apurado, surtindo efeito no valor do IRPJ e tributos decorrentes (fls. 05-v).

Em impugnação (fls. 13/17) requereu a contribuinte fossem apreciados os argumentados aventados no processo principal, não tendo anexado aos autos, entretanto, a impugnação realizada neste.

À fls. 26 manifesta-se a DRJ no Rio de Janeiro pela procedência do lançamento decorrente, em razão da decisão tomada no principal, a qual foi acostada à fls. 24.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 29/31, ao qual anexa a impugnação apresentada no processo principal. Nessa última a contribuinte alega que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000359/89-48

Acórdão nº. : 106-11.501

- os pagamentos dos fretes foram efetuados da maneira como discriminado nos contratos celebrados com as empresas exportadoras, os quais estabeleceram preços FOB/ORIGEM: Rio Negro, *"o que importa dizer: todo o custo do transporte da mercadoria importada, a partir do Porto de Rio Negro (Argentina), deveria ter sido suportado e pago pelo importador brasileiro, sem que este ônus pudesse ter recaído sobre o exportador argentino a isso desobrigado pelo contrato celebrado"*;
- a norma tida como infringida não é lei, mas simples regulamento cambial, que não serve para definir nenhum dos elementos constitutivos da obrigação tributária que se submete ao princípio da estrita "reserva legal";
- de acordo com as normas do "INCOTERMS", aprovadas pelas leis comerciais que regem o comércio internacional, a contribuinte estava obrigada legal e contratualmente a pagar o frete desde o ponto de origem (Rio Negro) até o destino;
- quanto à correção monetária, pede seja sua aplicação revista em face à declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.323/87.

Essa Câmara, por meio do Acórdão 106-04.770, negou provimento ao recurso tendo em vista o julgamento realizado no processo principal.

Interpõe a contribuinte pedido de reconsideração (fls. 57/60) com fundamento no artigo 37, parágrafo 3º, inciso II, do Decreto 70.235/72, alegando que os Tribunais Judiciais negaram validade ao Decreto 75.445/75, que revogava este dispositivo.

Aduz a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido requerendo fossem apreciados os termos do pedido de reconsideração apresentado nos autos principais, o qual anexa à fls. 61/65.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000359/89-48
Acórdão nº. : 106-11.501

O pedido de reconsideração não foi admitido por não haver mais previsão legal para o mesmo (fls. 67). À fls. 80, no entanto, o Procurador Fiscal comunica que foi proferida sentença nos autos do Processo 93.0011230-9, pela qual a Juíza da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro anulou a decisão que inadmitiu o pedido de reconsideração, determinando o encaminhamento dos autos a este Conselho de Contribuintes (fls. 85).

Em atendimento a tal determinação, foram os autos encaminhados a essa Câmara, tendo sido o julgamento do pedido de reconsideração sobrestado para verificação do andamento atual do processo acima mencionado, conforme despacho de fls. 90.

À fls. 95 a Procuradora da Fazenda Nacional comunica que ainda não fora julgada a apelação interposta pela União, pelo que foram os autos devolvidos a esse Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000359/89-48
Acórdão nº. : 106-11.501

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Entendo que o pedido de reconsideração deva ser analisado nesta oportunidade, sob pena de descumprimento a ordem judicial. Com efeito, tendo a Procuradora da Fazenda Nacional comunicado que ainda não houve julgamento da apelação interposta, não há como aguardar-se esta decisão final, já que a segurança foi concedida em 1993, devendo ser cumprida a ordem emanada pela autoridade judicial, à qual o Poder Administrativo está subordinado.

O processo principal já foi julgado por essa Egrégia Câmara em 10 de maio de 1993. No acórdão 106-06.153, analisando às questões aventadas relativamente à nulidade processual do acórdão recorrido, me pronunciei pela manutenção do acórdão recorrido, terminando por concluir:

"Com efeito, dispõe o art. 182 do Regulamento do Imposto de Renda, que o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou exportação.

Desta forma, o frete para compor o custo de venda, quando por conta do empregador, deve restar indiscutivelmente comprovado que correram por sua responsabilidade.

No caso de o exportador arcar com esses ônus, o custo não integrará a despesa do importador, mas sim ao exportador, não tendo ficado evidenciado nos autos nenhuma das situações acima apontadas.

A não comprovação através de documentação hábil e idônea dessas circunstâncias impede o reconhecimento do pleito do Recorrente, até porque o RIR/80, no art. 165, determina à pessoa jurídica a guarda dos livros, documentos e papéis relativos à sua atividade ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial, até a prescrição de eventuais ações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709.000359/89-48

Acórdão nº. : 106-11.501

Quanto ao pedido de expurgar a correção monetária dos valores da dívida, entendo da mesma maneira, inaceitável, por tratar-se de situações não amparadas pela legislação mencionada, e, por outro lado, a Recorrente, em nenhum momento do processo apresentou levantamento da situação contestada demonstrando sua efetiva ocorrência."

Ora, tendo em vista que a exigência fiscal em comento decorre de autuação realizada nesse processo principal, o decorrente deve seguir a sorte daquele. Assim, tendo sido negado provimento àquele, também deve ser negado a este, já que a contribuinte, em seu pedido de reconsideração, limitou-se a requerer fosse analisada a argumentação aventada no processo principal.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES